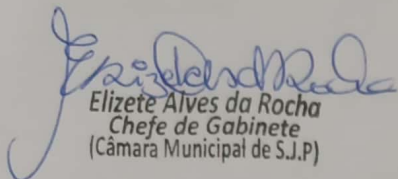


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 376, DE 1º DE MARÇO DE 2023.


Elizete Alves da Rocha
Chefe de Gabinete
(Câmara Municipal de S.J.P)

RECEBEMOS

02/03/2023
15 h 10 minutos

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – REFIS/2023 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

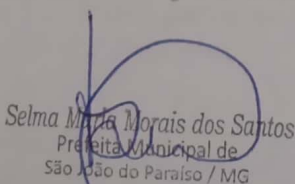
A Prefeita do Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São João do Paraíso MG – REFIS/2022 – o qual se dará por meio de anistia e parcelamento especial de crédito tributário e não tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2022**, inclusive multas e juros, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, com exigibilidade suspensa ou não, e ainda os créditos decorrentes de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput deverá alcançar o crédito tributário e não tributário de responsabilidade do sujeito passivo por exercício e será consolidado no mês do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, com todos os acréscimos legais.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I - requerimento de habilitação, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através da Coordenadoria Técnica de Cadastramento, Tributação e Fiscalização, firmado pelo contribuinte, por seu representante


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG

legal ou por seu procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida;

II - pagamento da parcela única ou primeira parcela;

III - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso;

IV - adesão ao disposto nesta Lei formalizada até 120 (cento e vinte) dias contados da sua regulamentação.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário, a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - para pagamento integral e à vista:

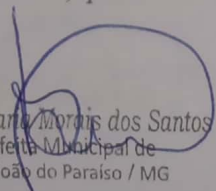
a) desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta Lei;

b) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da regulamentação desta Lei;

c) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta Lei;

II - para pagamento parcelado:

a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;


Selma Maria Moura dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG

b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

Art. 4º O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. A cada início de exercício o valor das parcelas será ajustado de acordo com o índice do INPC.

Art. 5º A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

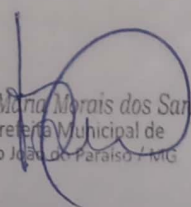
§ 1º Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Art. 6º Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado no ato da adesão ao Programa, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

Art. 7º Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos objeto de transação e de compensação.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei relativamente às parcelas não pagas.

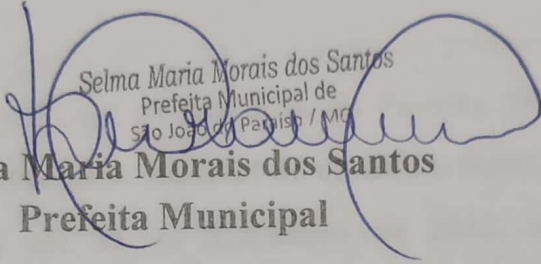


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG

Art. 9º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso - MG, 1º de março de 2023.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG
Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal

MENSAGEM nº 05/2022

Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Municipal,

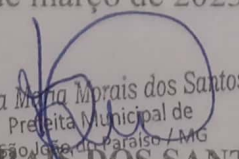
Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}. o texto do projeto de lei complementar que institui o **Programa de Recuperação Fiscal de São João do Paraíso MG – REFIS/2023** – o qual se dará por meio de anistia e parcelamento especial de crédito tributário e não tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inclusive multas e juros, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, com exigibilidade suspensa ou não, e ainda os créditos decorrentes de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

O Programa descrito neste projeto possibilitará ao contribuinte em débito regularizar a sua situação perante o Fisco Municipal, bem como alavancará a arrecadação, viabilizando a implementação de políticas públicas voltadas a melhorar a qualidade de vida da população paraisense.

Assim, pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, e solicito seja apreciado e votado, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Ex^a. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso - MG, 1º de março de 2023.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG
SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL